



BOLETIM

TRIBUTÁRIO FISCAL

A informação exata quando você mais precisa

ICMS

Acesse o site www.icms-pb.com.br
Siga-nos no Instagram: [@icmspb](https://www.instagram.com/icmspb)

Boletim Tributário Fiscal

A informação exata quando você mais precisa

Coordenação e pesquisa:

Rodrigo Antônio Alves Araújo

www.icms-pb.com.br

MARÇO - 2022

ÍNDICE

[illegible]

UFIR-PB

Valores em reais (R\$)

Meses	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2022	58,82	59,25	59,57	60,17								
2021	53,11	53,83	53,97	54,43	54,94	55,56	55,56	55,86	56,40	56,89	57,55	58,27
2020	50,92	51,51	51,61	51,74	51,78	51,78	51,78	51,78	51,78	51,87	52,20	52,65
2019	49,41	49,41	49,54	49,75	50,12	50,41	50,47	50,48	50,58	50,63	50,63	50,66
2018	47,39	47,60	47,73	47,89	47,93	48,04	48,23	48,84	49,00	49,00	49,19	49,41
2017	46,10	46,23	46,41	45,56	46,68	46,74	46,89	46,89	46,89	46,98	47,06	47,26
2016	43,08	43,50	44,05	44,45	44,64	44,91	45,26	45,42	45,66	45,86	45,89	46,01
2015	39,00	39,30	39,79	40,28	40,81	41,10	41,40	41,73	41,99	42,08	42,31	42,65
2014	36,60	36,94	37,14	37,40	37,74	37,99	38,17	38,32	38,32	38,42	38,64	38,80
2013	34,60	34,88	35,18	35,39	35,55	35,75	35,88	35,97	35,98	36,07	36,20	36,40
2012	32,79	32,95	33,14	33,28	33,35	33,57	33,69	33,72	33,86	34,00	34,19	34,40
2011	30,75	30,94	32,20	32,45	31,69	31,94	32,09	32,14	32,19	32,31	32,48	32,62
2010	29,11	29,21	29,43	29,66	29,82	29,99	30,11	30,11	30,12	30,13	30,27	30,49
2009	27,93	28,01	28,14	28,29	28,35	28,49	28,62	28,72	28,79	28,84	28,91	28,99
2008	26,25	26,44	26,59	26,72	26,85	26,99	27,21	27,41	27,55	27,63	27,70	27,83
2007	25,20	25,32	25,43	25,354	25,63	25,70	25,77	25,84	25,90	26,03	26,07	26,15
2006	24,46	24,55	24,69	24,79	24,90	24,95	24,97	24,97	24,97	24,98	25,03	25,12
2005	23,03	23,22	23,36	23,50	23,64	23,85	23,96	23,96	24,02	24,06	24,14	24,32
2004	21,45	21,58	21,75	21,88	21,98	22,06	22,18	22,33	22,54	22,69	22,77	22,87





ICMS - O AUTO DE INFRAÇÃO E A LEGITIMIDADE DO TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO

Rodrigo Antônio Alves Araújo*

Vários são os questionamentos suscitados diariamente acerca da interpretação das normas que norteiam o ICMS/PB, onde cabe as instâncias de julgamentos, utilizando-se da hermenêutica jurídica, interpretar as normas questionadas para que a aplicação da mesma não seja deletéria as partes envolvidas na contenda.

Dentre os vários questionamentos suscitados diariamente, teve um em especial que me deixou muito preocupado, por se tratar de uma mudança equivocada de entendimento já pacificado nas instâncias administrativas de julgamento da Paraíba, através de uma decisão administrativa, na qual se aplicou uma interpretação totalmente restritiva, tornando os efeitos de uma norma que tinha sua aplicação inquestionável e já pacificada nas instâncias de julgamento, inaplicável, ferindo de morte os princípios da legalidade e da economia processual, e porque não dizer, ferindo a segurança jurídica.

No caso vertente, estamos nos reportando ao que dispõe o art. 43, incisos I e II da Lei nº 10.094/13, infracitado:

Art. 43. Quando, através de exames posteriores à lavratura do auto de infração, verificarem-se irregularidades, lavrar-se-á:

I – Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;

II - Auto de Infração específico, quando já tiver sido proferida a decisão de primeira instância;

Conforme exegese da norma supra, infere-se com nitidez, que havendo exames posteriores à lavratura do auto de infração, sendo verificadas irregularidades, será lavrado o TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO, quando constatada a necessidade de complementação do crédito tributário e ainda não tiver sido proferida decisão de primeira instância.

Nesse diapasão, mister se faz ressaltar que a norma é clara quando dispõe que será lavrado o respectivo termo se forem verificadas irregularidades após já ter sido lavrado o auto de infração e antes do julgamento de primeira instância, não dispondo este dispositivo que tais irregularidades em tese, teriam que se originar de vício no próprio auto de infração lavrado que ensejasse complementação do crédito tributário, a exemplo da

complementação do valor do ICMS lançado no auto de infração concernente a erro na aplicação da alíquota.

In casu, na nossa singela opinião, é hialino o dispositivo, desmerecendo qualquer interpretação, mormente com efeito restritivo, haja vista a prerrogativa normativa para que seja realizado um lançamento através do Termo Complementar de Infração quando verificadas irregularidades (seja esta quanto à complementação do crédito tributário referente às irregularidades já lançadas no auto de infração, ou quanto a outras irregularidades, diversas das consignadas no libelo acusatório), cuja condição sine qua non tem por cerne apenas o fato de ainda não ter havido julgamento em primeira instância.

Portanto, vislumbra-se que o respectivo Termo tem por escopo aproveitar o procedimento fiscal realizado para abranger num mesmo auto de infração os lançamentos de todas as irregularidades verificadas no procedimento fiscal em curso, haja vista a finalidade do respectivo Termo se ater a complementar o lançamento já iniciado com a lavratura do auto de infração, em decorrência da constatação de irregularidades no lançamento já consignado no auto de infração ou quanto a outras infrações verificadas, desde que antes do julgamento de primeira instância.

Não tendo sentido restringir a aplicação do Termo apenas para realização de lançamento cuja infração esteja consignada no auto de infração, em razão de não haver qualquer norma que tenha o condão de vedar a lavratura do Termo Complementar de Infração para lançamento de infrações novas, desde que constatadas antes do julgamento da instância a quo.

Pelo contrário, vislumbra-se que o inciso II do mesmo diploma legal dispõe que o auto de infração específico será lavrado ao ser constatadas irregularidades, porém, só após já ter sido proferida decisão de primeira instância, conforme se abebera da transcrição abaixo:

II - Auto de Infração específico, quando já tiver sido proferida a decisão de primeira instância;

Assim, em uma simples leitura do dispositivo, sem precisar lançar mão da hermenêutica jurídica, já se verifica por exclusão, que se após a lavratura do auto de infração a irregularidade for verificada antes da decisão singular, será lavrado o Termo Complementar de Infração, todavia, se a irregularidade for constatada

só após a decisão monocrática, neste caso será lavrado o auto de infração específico.

Caindo por terra qualquer justificativa ou alegação de que o Termo Complementar de Infração só seria cabível para complementar o crédito tributário relativo a infrações já denunciadas no auto de infração, não se prestando para constituição de crédito tributário concernente a fatos geradores não consignados no auto de infração.

Onde se evidencia o equívoco cometido na interpretação do art. 43, incisos I e II da Lei nº 6.379/96, em razão de não se acolher o Termo Complementar de Infração para irregularidades observadas antes do julgamento singular, cujo fato gerador não faz parte da acusação. - Do lançamento de ofício.

Vislumbramos que um auto de infração nada mais é que a ferramenta utilizada em um lançamento de ofício realizado para constituição do crédito tributário, em decorrência da constatação de irregularidades tributárias cometidas pelo sujeito passivo, onde se perquire no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme dispõe a norma in verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Destarte, infere-se que um crédito tributário tem por escopo a determinação do quantum debeat por pelo sujeito passivo em decorrência de infrações as normas do ICMS, originando-se do lançamento, que é o procedimento utilizado para constituição do crédito tributário, ou seja, é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, cuja ferramenta em regra é o auto de infração.

Nessa senda, infere-se que a fiscalização pode efetuar quantos lançamentos achar necessário para constituir o crédito tributário, seja ele através de auto de infração ou Termo Complementar, desde que o lançamento contenha os requisitos disciplinados no art. 142 do CTN, e seja cientificado o sujeito passivo para exercer seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

A respeito disso, o art. 43, incisos I e II da Lei nº 6.379/96, em seu claro disciplinamento já dispõe expressamente quando deverá ocorrer a lavratura do Termo Complementar de Infração e Auto de Infração,

diante da constatação de irregularidades, vejamos mais uma vez quando será utilizado o:

I – Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;

II - Auto de Infração específico, quando já tiver sido proferida a decisão de primeira instância; (grifo nosso)

Nesse diapasão, quanto ao lançamento efetuado através do Termo Complementar de Infração, infere-se ter o mesmo como escopo, ao ser observada irregularidade após já ter sido lavrado o auto de infração, a prerrogativa normativa para ser utilizado para realização do lançamento para complementação do crédito tributário resultante do auto de infração já lavrado ou concernente a outras irregularidades observadas, podendo esta complementação decorrer de valor referente à infração já denunciada no auto de infração, a exemplo de uma alíquota aplicada erroneamente ou a outras infrações constatadas, como no caso de uma nova infração só verificada após ter sido lavrado o auto de infração, desde que o processo não tenha ainda sido julgado em primeira instância.

Nesse caso, ao permitir a lavratura do Termo Complementar de Infração nos casos de novas irregularidades, desde que antes do julgamento singular, a intenção do legislador foi contemplar num mesmo auto de infração todos os lançamentos possíveis, onde a análise meritória será realizada num único processo administrativo, conforme dispõe o Princípio da Economia Processual, o qual tem por premissa a ilação de que o processo deve obter o maior resultado com o mínimo de esforço, onde se observa neste princípio, que determinados procedimentos, quando não trouxerem prejuízo à ordem jurídica ou não forem de encontro à legislação vigente, podem ser executados em detrimento do tempo e do custo financeiro que seria despendido em relação a outros procedimentos.

Todavia, no caso em apreço, apesar do entendimento uníssono acerca da aplicação do Termo Complementar de Infração, uma corrente de pensamento passou a defender a tese de que o Termo Complementar de Infração só poderia ser lavrado quando se tratar de complementação do crédito tributário concernente a infrações já consignadas no próprio auto de infração, não cabendo, diante do entendimento suscitado, ser lavrado o Termo Complementar para o caso de infração não descrita no auto de infração. Em razão desse entendimento, o qual discordamos veementemente, em face de entendermos que o próprio dispositivo não enseja qualquer dúvida quanto ao momento da aplicação do Termo Complementar de Infração e do Auto de Infração específico, conforme pode ser constatado numa simples leitura dos incisos I e II do art. 43 da Lei nº 10.094/13, pois ao se vedar a aplicação do Termo respectivo para complementar o crédito tributário resultante de auto de infração já lavrado, quando observada novas

irregularidades, além de estar indo de encontro a vasta jurisprudência já pacificadas nos órgãos julgadores administrativo da Paraíba, estará também se aplicando uma interpretação fantasiosa, que vai de encontro ao que disciplina o próprio dispositivo, que dispõe em seus incisos I e II o momento exato em que deverá ser lavado o Termo Complementar de Infração ou o auto de infração específico.

Pois no caso em tela, com a devida máxima vênia, evidencia-se não haver qualquer impedimento legal de se lavrar um Termo Complementar para cobrança de nova irregularidade, sendo esta a sua função primordial, a qual tem por cerne a complementação do crédito tributário relativa a uma nova infração não contemplada no lançamento original, não havendo nas normas tributárias hodierna qualquer dispositivo que tivesse o condão de determinar a ilegitimidade da aplicação do respectivo Termo quando se trata de infração não designada no auto de infração lavrado, desde que seja cientificado o sujeito passivo e seja antes do julgamento da primeira instância, pois caso seja lavrado após a decisão singular, o novo lançamento só teria possibilidade de ser apreciado pela segunda instância, cerceando o direito do contribuinte ao duplo grau de jurisdição, em razão desse fato é que o inciso II do art. 43 determina que nestes casos, deverá ser lavrado o auto de infração específico.

Pois como se sabe, o crédito tributário é composto de um ou vários lançamentos, os quais podem ser realizados tanto através de lançamento efetuado por auto de infração, como através do Termo Complementar, que nada mais é que um “aditivo” do auto de infração, em decorrência da impossibilidade legal de incluir o novo lançamento no auto já lavrado.

Perfilhando esse entendimento, observa-se que todas as irregularidades constatadas antes do julgamento da instância prima e no andamento do mesmo processo, poderá ser objeto de lançamento tributário, porém, neste caso, como o auto de infração já estava lavrado, o legislador criou a figura do “aditivo”, que denomina-se de Termo Complementar de Infração, o qual tem por finalidade contemplar todos os lançamentos resultante de irregularidades verificadas após a lavratura do auto de infração e antes do julgamento singular (art. 43, inciso I da Lei nº 10.094/13).

Pois como se depreende das considerações tecidas, não há qualquer impedimento legal que impossibilite a utilização do Termo Complementar para realização da complementação do crédito tributário oriundo de um auto de infração, referente à infração constatada após a lavratura deste. Partindo dessa premissa, mister se faz tecermos considerações acerca do Acórdão nº 029/2016, do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, cuja decisão considerou nulo o crédito tributário lançado através de Termo Complementar de Infração, com base na alegação de que o Termo de Infração Complementar não se presta para complementar crédito tributário oriundos de fatos geradores não

lançados no Auto de Infração original, conforme se abebera na transcrição do Acórdão *ipsis litteris* abaixo:

Processo nº 148.504.2014-1

Acórdão nº 029/2016

Recurso HIE/CRF-317/2015

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANTIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ICMS GARANTIDO. MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. A constatação de que os períodos contemplados na denúncia não referenciavam aqueles descritos no levantamento fiscal acarretou a nulidade da acusação.

O Termo de Infração Complementar não se presta para complementar crédito tributário oriundos de fatos geradores não lançados no Auto de Infração original. (grifo nosso)

Cabe responsabilidade ao adquirente das mercadorias nas operações com produtos constantes do Anexo V, sem retenção do imposto no documento fiscal.

É devido o recolhimento antecipado do ICMS Garantido nas operações interestaduais com mercadorias constantes em Portaria do Secretário de Estado da Receita.

Conforme exegese do texto supra transcrita, evidencia-se ter sido considerado nulo o lançamento efetuado através do Termo Complementar de Infração, com base na tese de que o Termo de Infração Complementar não se presta para complementar crédito tributário oriundos de fatos geradores não lançados no Auto de Infração original.

Tendo o r. relator, o qual lhe rendo o tributo do meu respeitoso apreço e a consideração que ele, indiscutivelmente, merece, alegado o seguinte em seu voto:

Entretanto, o novo lançamento efetuado (fl. 133) se refere a período diverso do constante no auto de infração, quando se sabe que o Termo de Infração Complementar tem a função de complementar o crédito tributário constituído no lançamento original, fato que enseja a nulidade do lançamento por violar as formalidades previstas no art. 43 da Lei nº 10.094/2013. (Fonte: Acórdão nº 029/2016, referente ao Recurso HIE/CRF-317/2015).

No caso vertente, com a devida data máxima vênia, é difícil acreditar que uma decisão fulcrada numa interpretação totalmente destoante do art. 43, incisos I e II da Lei nº 10.094/13 foi corroborada a unanimidade pelos membros do Conselho de Recursos Fiscais sem qualquer questionamento, pois em uma simples leitura dos incisos I e II do art. 43 da Lei nº 10.094/13, poderia de chofre ter sido observado que o inciso I ampara a lavratura do Termo Complementar de Infração para irregularidades observadas após lavrado o auto de

infração e antes do julgamento singular, determinando o inciso II do mesmo diploma legal quando deverá ser lavrado auto de infração específico.

Sendo inadmissível se anular um Termo Complementar de Infração legítimo para que seja lavrado um auto de infração específico, quando a norma dispõe justamente ao contrário, destoando a decisão da função primordial dos órgãos de julgamento administrativo, que é justamente aplicar a lei dentro dos parâmetros legais.

Pois no caso em apreço, anulou-se um lançamento legítimo, sem qualquer vício, seja formal ou material, realizado dentro do que dispõe os parâmetros legais disciplinados nos incisos I e II do art. 43 da Lei nº 10.094/13 e com a devida ciência ao contribuinte, fulcrado num dispositivo claro e plenamente aplicável, que já foi objeto de diversas decisões prolatadas, conforme pode ser verificada na vasta jurisprudência deste órgão ad quem, a exemplo do Acórdão transcrito in verbis:

Processo nº 110.077.2009-3

Acórdão nº 496/2015

Recursos HIE/VOL/CRF-207/2013

CRÉDITO INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES. CONTA MERCADORIAS. TERMO DE INFRAÇÃO CONTINUADA. MANTIDA A ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Argumentos inócuos foram incapazes de desconstituir o feito fiscal relativo à denúncia de omissão de saídas verificada pelo levantamento da Conta Mercadorias. Após recomposição da Conta Gráfica do ICMS do exercício de 2006, providência tomada após cumprimento de medida saneadora solicitada pelo órgão julgador singular, deu-se a ausência de repercussão tributária e por conseguinte, a sucumbência da acusação de crédito indevido.

As acusações de omissão de receitas apuradas pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e no levantamento da Conta Mercadorias, quando exigidas em separado, são concorrentes.

Contudo, à medida que as notas fiscais são incluídas no levantamento da Conta Mercadorias, trazendo o aumento da diferença tributável está respaldado a exigência, por meio dos valores lançados na Conta Mercadorias em Termo de Infração Continuada. (grifo nosso)

Destarte, não estou aqui para criticar decisões deste órgão tão respeitado, porém, não há como se conceber a aplicação de interpretações equivocadas que trazem repercussão direta nos procedimentos de fiscalização e constituição do crédito tributário, mormente quando este entendimento vai de encontro a um dispositivo claro e perfeitamente aplicável.

Pois diferente do que foi alegado na decisão quanto

à afirmação de que “...se sabe que o Termo de Infração Complementar tem a função de complementar o crédito tributário constituído no lançamento original,...”, vislumbramos que o art. 43, inciso I da Lei nº 10.094/13 não dispõe em seu texto que a complementação seja referente ao lançamento “ORIGINAL”, sendo esta uma criação fantasiosa para justificar a não aceitação do respectivo Termo, conforme pode ser facilmente verificado na exegese das normas mencionadas.

No caso vertente, foi aplicada uma interpretação que destoa totalmente da norma interpretada, sendo de primordial importância para a correta interpretação da norma supra, que o julgador leia a norma como um todo, principalmente quanto ao que dispôs o inciso II do mesmo dispositivo, o qual transcrevo in verbis:

II - Auto de Infração específico, quando já tiver sido proferida a decisão de primeira instância; Portanto, verifica-se em uma simples leitura, sem sequer lançar mão da hermenêutica, que através de exames posteriores à lavratura do auto de infração, verificarem-se irregularidades, lavrar-se-á:

=> Se antes do julgamento da 1ª instância:

I – Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;

=> Se após o julgamento da 1ª instância:

II - Auto de Infração específico, quando já tiver sido proferida a decisão de primeira instância;

Nessa senda, é hialina a conclusão a que se chega após a leitura dos textos acima, pois ao se analisar o dispositivo utilizando a sistemática da exclusão, chega-se a conclusão de que o Termo Complementar de Infração deverá ser utilizado para complementação do crédito tributário, quando a irregularidade foi verificada antes do julgamento a quo.

Outrossim, será lavrado auto de infração específico, quando já tiver sido proferida decisão de primeira instância, ou seja, a norma determina expressamente quando deverá ser lavrado o auto de infração, nesse caso, não poderia a decisão considerar nulo um lançamento perfeito e legítimo, resguardado pelo inciso I do art. 43 da Lei nº 10.094/13, para que fosse lavrado um auto de infração específico, distorcendo totalmente o arcabouço normativo determinado pela Lei nº 10.094/13.

Portanto, como se conclui das considerações tecidas, configura-se um grande equívoco o entendimento hodiernamente aplicado nas decisões proferidas acerca da utilização do Termo Complementar de Infrações, com base na tese de que o Termo Complementar de Infração não se presta para complementar crédito tributário oriundos de fatos geradores não lançados no Auto de Infração original.

Pois como é cediço, o dispositivo que normatiza a aplicação do respectivo Termo (art. 43 da Lei nº

10.094/13) dispõe expressamente que sendo verificadas irregularidades através de exames posteriores a lavratura do auto de infração, deverá ser lavrado o Termo Complementar de Infração, caso a irregularidade seja verificada antes do julgamento da primeira instância, e o auto de infração caso a irregularidade seja constatada após a decisão singular.

Não sendo observada na norma qualquer determinação que disponha que o Termo Complementar de Infração não se presta para complementar crédito tributário oriundos de fatos geradores não lançados no Auto de Infração original, pelo contrário, evidencia-se na dicção do art. 43, incisos I e II da Lei nº 10.094/13, que deverá ser lavrado o respectivo Termo quando constatadas irregularidades, desde que não tiver sido proferida decisão de primeira instância, e o auto de infração específico, quando estas irregularidades forem constatadas após a decisão singular.

Provando assim o equívoco cometido quando da decisão proferida que resultou no Acórdão 029/2016, quando se anulou de forma equivocada o Termo Complementar de Infração para que fosse efetuado um novo lançamento através de auto de infração específico, entendimento este totalmente destoante do que dispõe a norma disciplinadora do Termo Complementar, descaracterizando erroneamente um lançamento legítimo para constituição de um crédito tributário.

Onde mister se faz lembrar que a autoridade fiscal pode realizar quantos lançamentos achar necessário para constituir o crédito tributário, sendo disciplinado no art. 43, incisos I e II da Lei nº 10.094/13, apenas o modus operandi para utilização do Termo Complementar de Infração e auto de infração específico, para os casos de constatação de irregularidades após exames posteriores a lavratura do auto de infração, sendo desconexa a tese de que haveria a quebra da segurança jurídica com a aplicação do Termo Complementar de Infração.

Em razão das considerações tecidas e em face do que dispõe art. 43, incisos I e II da Lei nº 10.094/13, entendo, com a devida vênia, que a fiscalização está amparada no dispositivo retro mencionado, podendo continuar procedendo à lavratura do Termo Complementar de Infração para constituição do crédito tributário concernente a irregularidades constatada após a lavratura do auto de infração e antes da decisão singular, seja para complementação de exigência de crédito tributário resultante de irregularidade no próprio auto ou referente a outras infrações constadas cujos fatos geradores não estão lançados no auto de infração original. Pois entendo que os procedimentos fiscais e as decisões administrativas devem se pautar no que disciplinam a Lei nº 10.094/13, Lei nº 6.379/96 e RICMS/PB, sendo inadmissível a manutenção de entendimento que destoa totalmente das normas de regência do ICMS/PB, principalmente quando este entendimento traz repercussão direta no modus operandi da fiscalização de estabelecimento, impondo a vedação de procedimentos legítimos e perfeitamente

amparados na Lei nº 10.094/13.

***RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO** é Auditor Fiscal Tributária do Estado da Paraíba e colaborador de vários sites jurídico/contábil, com mais de 70 artigos publicados, além de ministrar cursos e palestras na área de Auditoria Fiscal/Contábil, Legislação do ICMS e Processo Administrativo Tributário, exerceu por mais de 20 anos a função judicante nos órgãos julgadores administrativos da Paraíba (Julgador fiscal e Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais), também é perito contábil judicial e extrajudicial.

Tem formação em Ciências Contábeis UFPB e Pós-Graduação em Auditoria Fiscal/Contábil – UFPB, Perícia Contábil – UNP-RN e Direito Tributário - IESP.

É autor dos livros “ICMS-TEMAS POLÊMICOS-Uma visão crítica e atualizada”, “ICMS-TEMAS POLÊMICOS II -Uma visão crítica e atualizada” e “PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PARAÍBA”.

INFORMES TRIBUTÁRIOS

MPF É FAVORÁVEL À EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DO IRPJ E CSLL NO LUCRO PRESUMIDO

Trata-se do seguinte. A Primeira Seção do STJ, no Tema Repetitivo 1008, vai jogar a possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Foram afetados os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 de relatoria da ministra Regina Helena Costa para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos. Os processos foram indicados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos de controvérsia.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada em todo o território nacional a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida.

Mas a boa notícia é que o MPF apresentou parecer favorável aos contribuintes.

De acordo com o parecer, o ICMS é mero ingresso que não configura receita tributável e portanto, não é passível inclusão na base de cálculo do IRPJ/CSLL-Lucro presumido.

Segundo o parecer, não se trata de exclusão do ICMS do valor da receita bruta para fins de aferição da base de cálculo do IRPJ/CSLL-Lucro presumido, uma vez que o imposto sequer chega a se transformar

em receita bruta. Além disso, no julgamento do RE 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o STF concluiu que os valores recebidos a título de ICMS não configuram faturamento ou receita bruta das empresas, na medida que são ingressos transitórios e têm como destinatário final o ente público.

Mesmo que o RE 574.706/PR se referira à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o conceito de renda bruta deve ser único, não podendo ser adotado um conceito diferente para cada tributo.

No parecer foi lembrado, que o STJ, ao julgar os Recursos Especiais 1.624.297/RS, 1.629.001/SC e 1.638.772/SC sob o rito dos repetitivos para decidir a tese referente na possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB “concluiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária porque o valor do tributo estadual não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero caixa, cujo destino final é o cofre público.”

Em vista disso, o MPF resumiu seu parecer na seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DA RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 574.706/PR.

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido é determinada pela aplicação dos percentuais de 8% e 32%, respectivamente, sobre a receita bruta.

Os ingressos transitórios não representam receita do contribuinte.

O STF concluiu, no julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral, que o valor arrecadado a título de ICMS é um ingresso transitório, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, assim, não compõe a renda.

Legitimidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido.

Pelo provimento do recurso.

Fonte: <https://tributarionosbastidores.com.br/2022/03/mpf-e-favoravel-a-exclusao-do-icms-da-base-do-irpj-e-csll-no-lucro-presumido/>

STF: É CONSTITUCIONAL PERDÃO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO INCONSTITUCIONAL

Trata-se do seguinte. O Supremo Tribunal Federal em meados de junho de 2011 declarou a inconstitucionalidade de diversas normas que outorgaram benefícios fiscais na esfera do ICMS unilateralmente pelos Estados. De acordo com o STF o Estado-membro não pode conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao ICMS de forma unilateral, por meio decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio no âmbito do CONFAZ.

Ocorre que, após a decisão do STF, grande parte dos Estados deixou de exigir os valores de ICMS que não foram recolhidos por força dos benefícios ilegalmente concedidos. Alguns estados inclusive começaram a editar leis concedendo anistia, remissão aos contribuintes.

Contudo o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT se opôs contra esse perdão aos contribuintes e questionou a Lei Distrital 4.732/2011 que suspendeu a exigibilidade e concedeu remissão dos créditos tributários do ICMS.

O processo chegou à Suprema Corte (RE 851421) que reconheceu a repercussão geral quanto a “possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no CONFAZ, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal” (tema 817).

Ao julgar a questão, o Tribunal Pleno, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da Lei distrital nº 4.732/2011, com a redação dada pela Lei distrital nº 4.969/2012, e fixou a seguinte tese:

“É constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais”.

Segundo o Ministro Relator Roberto Barroso: “... a lei distrital impugnada não violou qualquer dispositivo constitucional, ou da LC nº 24/1975, atuando, assim, dentro das balizas impostas pelo constituinte e pelo legislador. Isso porque o Distrito Federal, em respeito ao princípio federativo e à conduta amistosa entre os entes, recorreu ao órgão constitucionalmente competente para deliberação e autorização de benefícios fiscais referentes ao ICMS, o CONFAZ, nos termos do art. 155, § 2º, XII, g, e do art. 1º da LC nº 24/1975. Importante ressaltar que não há qualquer vedação constitucional ou legal expressa que impeça que Estados e DF reamem seus créditos nos termos dos referidos dispositivos, cabendo a cada ente federado avaliar as razões pelas quais concede ou não

a remissão, desde que o faça tendo por base convênio e lei específica.”

Essa decisão causa alívio aos contribuintes que foram beneficiados com incentivos fiscais inconstitucionais. Para muitos, os valores, se exigidos, seriam impagáveis.

Fonte: <https://tributarionosbastidores.com.br/2022/03/stf-e-constitucional-perdao-de-icms-decorrente-de-beneficio-inconstitucional/>

Entenda como vai funcionar a taxa fixa sobre diesel ICMS desde janeiro de 2022

Os secretários de Fazenda aprovaram o “Convênio ICMS”, que disciplina a cobrança do imposto para o diesel. A proposta cria uma alíquota com custo padrão fixo por litro e prorroga o congelamento do imposto estadual sobre gasolina, etanol e gás de cozinha por mais 90 dias.

A nova alíquota estadual para o litro de óleo diesel S10, o mais difundido no país no momento, foi fixado em um teto de R\$ 1,0060, calculado com valor de referência de novembro do ano passado.

A medida permite que os estados e o Distrito Federal possam aplicar subsídios, para que não ocorra alterações intensas em relação aos parâmetros já adotados em âmbito regional.

O estado de Sergipe, por exemplo, aplicará um subsídio de ajuste de R\$ 0,0945 à alíquota uniforme, o que, na prática, resultará numa carga de R\$ 0,9115 por litro de S10 para o estado, ou seja, mesmo contexto de fiscalidade hoje em vigor, segundo o Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda do Distrito Federal (Consefaz).

No entanto, economistas dizem que esta é uma medida inócua e não deve ter efeito prático para o motorista, já que os valores praticados atualmente são menores que os estabelecidos pelos governadores.

Com o novo modelo, o custo será mantido, independentemente de flutuações comerciais no preço do combustível. Caso ocorra um aumento no preço do diesel por conta do mercado internacional ou por eventual desvalorização do real, os estados não arrecadarão mais com o aumento de custo, como acontecia com o tributo definido de maneira percentual.

Atualmente, apenas um estado da Federação, o Amapá, pratica um valor maior do que o estabelecido, de R\$ 1,25. Nos demais estados brasileiros, os

valores estão menores, segundo a Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes (Fecombustíveis).

O Rio Grande do Sul, proporcionalmente, é o estado com o maior “desconto”, com uma alíquota de R\$ 0,57. Por outro lado, os governadores criticam a medida, alegando que ela deve impactar a arrecadação dos estados.

A medida para foi estabelecida através da lei complementar 192/2022, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro (PL). A norma entendia que as diferentes alíquotas estaduais, estabelecidas em percentual, eram responsáveis pela alta dos preços dos combustíveis.

Ainda nesta quinta-feira, o presidente do Comsefaz, Décio Padilha, afirmou que os estados devem perder R\$ 14 bilhões em arrecadação com o congelamento do ICMS para combustíveis.

Estados perderão R\$ 14 bi de arrecadação com congelamento de ICMS, diz Comsefaz

O presidente do Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos estados e do Distrito Federal (Comsefaz), Décio Padilha, afirmou nesta quinta-feira (24) que os Estados devem perder R\$ 14 bilhões em arrecadação com o congelamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para combustíveis.

Mais cedo, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) fixou em R\$ 1,0060 a alíquota de ICMS para o óleo diesel S10, o mais usado no país.

Além disso, o colegiado prorrogou por mais 90 dias o congelamento do tributo sobre o preço final da gasolina, etanol e gás de cozinha.

Segundo Padilha, os estados têm perdido sistematicamente receitas decorrentes da arrecadação de impostos.

Ele lembrou decisões tomadas pela Justiça que reduziram as alíquotas cobradas dos setores de energia elétrica e de telecomunicações.

“Em média, 70% das receitas dos estados decorrem da arrecadação do ICMS. Em média, 20% da arrecadação dos Estados com ICMS decorrem da tributação de combustíveis. Os estados têm sido prejudicados sistematicamente”, disse ele.

Padilha ainda afirmou que eles estão sofrendo com

congelamento do ICMS de combustíveis por cinco meses e serão afetados por mais de 12 meses com o congelamento do tributo para o diesel.

“Os Estados ficarão sem ajuste na tributação do ICMS do diesel por 17 meses. A redução do IPI vai tirar outros R\$ 12 bilhões de estados e municípios”, afirmou.

A criação de um fundo de equalização para combustíveis, que está em debate no Congresso Nacional, deveria ser criado para amortecer os aumentos nos preços dos combustíveis, disse Padilha.

JURISPRUDÊNCIA

CRF/PB

ACÓRDÃO Nº 0168/2022

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTADERECOLHIMENTODOICMS.INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PRELIMINAR REJEITADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não há nulidade quando o lançamento tributário observa os requisitos formais e materiais da legislação.

- A comprovação do registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas tornou sem efeito a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

- Reputa-se legítima a exigência fiscal oriunda da ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação no registro E111 do SPED FISCAL, sem a devida escrituração/apuração do respectivo crédito fiscal no bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como do § 3º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 02/2009.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas ou não tributadas pelo ICMS por ocasião das saídas, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado.

ACÓRDÃO Nº 0167/2022

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. SERVIÇOS DE HOTELARIA. ATIVIDADE MISTA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIAS NÃO CARACTERIZADAS. NÃO REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. CONTRIBUINTE SIMPLES NACIONAL. DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. REFORMADA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro e na Operação Cartão de Crédito/Débito,

sendo ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência. “In casu”, o sujeito passivo comprovou que suas receitas eram provenientes de atividades mistas, sujeitas ao ISS e ICMS, e em virtude da impossibilidade de identificação da origem da receita, de serviços de hotelaria ou de vendas de alimentação e bebidas, revelou-se a ocorrência de iliquidez e incerteza no crédito tributário, suscitando a derrocada das acusações.

- O contribuinte do Simples Nacional está desobrigado a registrar notas fiscais de saídas em Livro de Registro de Saídas, de acordo com a legislação de regência, logo, não merece prosperar o crédito tributário correlato

ACÓRDÃO Nº 0166/2022

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE SORVETES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção é responsável pelo pagamento do imposto, em observância ao que prescreve o artigo 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB.

- O produto “Bebida Láctea Pasteurizada”, na qualidade de preparado para fabricação de sorvetes,

está submetido às regras estabelecidas no Decreto nº 26.486/05.

- A legislação do ICMS de nosso Estado prevê que, não obstante a classificação das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM esteja incorreta, ou inexistente no documento fiscal, as regras atinentes ao regime da substituição tributária se regem pelas operações praticadas com produtos cuja natureza confirme a sua identificação e destinação.

ACÓRDÃO Nº 0165/2022

ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES). FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - QUITAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IRREGULARIDADE NO USO DO ECF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS CUPONS CANCELADOS - DENÚNCIA CARACTERIZADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Houve reconhecimento da legitimidade das exações fiscais pelo sujeito passivo, relacionadas às infrações de código 0017, 0009, 0036, 0195 e 0563, configurado mediante a quitação dos respectivos créditos tributários, ficando estes extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

- Materialização da denúncia de código 0254, uma vez que a recorrente não conseguiu comprovar a existência dos cupons fiscais cancelados, diante da falta de apresentação dos documentos originais de cancelamento emitidos, consequentemente, repercutindo em falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de saída. A autuada promoveu o pagamento parcial apenas da competência dez/2016.

- As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. In casu, foram necessários ajustes no levantamento

original em virtude de provas apresentadas.

ACÓRDÃO Nº 0164/2022

PRELIMINAR DENULIDADE - NÃO ACOLHIDA. MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXCLUSÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E/OU ISENTAS - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito o diploma legal aplicado para a penalidade proposta.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como substituição tributária, isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. In casu, as alegações acompanhadas de provas documentais apresentadas pela recorrente confirmaram a regularidade das operações relacionadas pela auditoria, o que fez sucumbir integralmente o crédito tributário originalmente lançado.

PORTARIA Nº 00042/2022/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 1º/04/2022

ALTERA A PORTARIA Nº 00337/2017/GSER
PUBLICADA NO DOe-SER DE 30.12.17

Altera o Anexo Único da Portaria nº 00337/2017/GSER, que define as 03 (três) letras identificadoras das marcas comerciais das envasadoras com inscrição no Estado da Paraíba que serão apostas no selo fiscal.

João Pessoa, 30 de março de 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e nos incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado ao Anexo Único da Portaria nº 00337/2017/GSER, de 27 de dezembro de 2017, a seguinte razão social com a respectiva redação:

RAZÃO SOCIAL: POTYRA DISTRIBUIDORA E
COMÉRCIO DE ÁGUA
CCICMS: 16.307.223-0
NOME FANTASIA: POTYRA
PROD: AD
LETRAS IDENTIFICADORAS: POT

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 00049/2022/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 02/04/2022

REVOGA AS PORTARIAS
PORTARIA Nº 00103/2019/GSER
PUBLICADA no DOe-SER DE 30.3.19
REPUBLICADA no DOe-SER DE 03.4.19

PORTARIA Nº 00179/2021/SEFAZ
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 10.12.2021

Determina o horário de atendimento ao público, o retorno às atividades presenciais a serem desenvolvidas pelos auditores e servidores fazendários no âmbito das repartições da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, na forma que especifica, e Revoga as Portarias nºs 00103/2019/GSER e 00179/2021/SEFAZ.

João Pessoa, 1º de abril de 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea “a” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, bem como nos incisos III e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei 12.083 de 13 de outubro de 2021 que institui a Política de vacinação contra a COVID-19 no Estado da Paraíba e sua necessária regulamentação;

Considerando, ainda, as disposições contidas no Decreto nº 36.200, de 29 de setembro de 2015 e nos Decretos nºs 41.978 e 41.979, de 30 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinado o retorno às atividades presenciais a serem desenvolvidas pelos auditores e servidores fazendários no âmbito das repartições da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, das 08h00 (oito horas) às 12h00 (doze horas) e de 13h30 (treze e trinta minutos) às 16h30 (dezesesseis e trinta minutos), de segunda-feira a sexta-feira, exceto os postos e comandos fiscais que devem observar o regime de plantão estabelecido pela sua respectiva Gerência Regional.

§ 1º O atendimento ao público deverá ocorrer no horário previsto no “caput”, independente de agendamento.

§ 2º Os auditores e servidores atualmente lotados nos postos fiscais deverão desempenhar suas atividades nas repartições designadas pelo Gerente Regional, observados os horários estabelecidos no “caput”.

Art. 2º O controle de presença dos auditores fiscais e servidores fazendários será efetuado pela chefia imediata.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento motivado por disposições legais, o servidor deverá apresentar o documento original, que comprove a razão de sua ausência, para ser visado pela chefia imediata, a qual deverá encaminhar o citado documento à Subgerência de Recursos Humanos da Gerência de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda, dentro do mês.

Art. 3º A critério de sua respectiva chefia, mediante autorização expressa, o servidor poderá ser autorizado a desempenhar suas atividades na modalidade híbrida (presencial e “home office”), com periodicidade semanal.

§ 1º O servidor autorizado a exercer suas atividades na modalidade prevista no “caput” deve possuir as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, como computadores, periféricos e equipamentos diversos em bom funcionamento, além de acessos de rede e sistema corporativos, disponíveis e utilizados pela SEFAZ/PB, indispensáveis ao desempenho de suas atividades laborais, bem como obriga-se a apresentar à chefia imediata relatório semanal circunstanciado, por meio do seu e-mail corporativo, das atividades desenvolvidas.

§ 2º O setor ou repartição que adotar o sistema híbrido, mesmo os que não possuam atendimento ao público, deverá observar a obrigatoriedade da presença de servidor durante todo o período previsto no caput do art. 1º desta portaria.

§ 3º O registro das atividades semanais desenvolvidas pelo servidor fiscal tributário que exerce suas atribuições em cumprimento de ordens de serviço expedidas, previsto no § 1º do art. 3º desta Portaria, deverá ser efetuado nos eventos de acompanhamento da ordem de serviço no Sistema ATF.

Art. 4º Fica mantida a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ingresso e a permanência nas repartições fiscais desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB, com esquema vacinal completo bem como para os servidores e colaboradores desta Secretaria.

§ 1º As repartições fiscais da SEFAZ/PB ficam obrigadas a exigirem a apresentação do comprovante de vacinação que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19 para a sua faixa etária, o que poderá ser feito por meio físico, mediante carteira de vacinação para COVID-19 emitida pelas autoridades sanitárias municipais ou estaduais, ou

eletrônico, por meio do aplicativo Conecte SUS, ou por outra plataforma digital para essa finalidade.

§ 2º O comprovante de vacinação deverá ser apresentado juntamente com o documento de identidade ou de qualquer outro documento com foto do seu portador.

§ 3º A exigibilidade do comprovante de vacinação não dispensa o cumprimento pelas repartições fiscais da SEFAZ/PB das outras medidas de prevenção contra a Covid-19, estabelecidas em decretos ou protocolos sanitários.

Art. 5º Ficam dispensadas da apresentação do comprovante as pessoas que tenham contraindicação formal para vacinação contra a COVID-19, devidamente comprovada por documentação médica pertinente.

Art. 6º O servidor que não completou o seu esquema vacinal e não se enquadrar na hipótese do art. 5º está proibido também de exercer suas atividades de forma não presencial (home office).

Art. 7º Os casos excepcionais deverão ser direcionados ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 8º Revogar as Portarias nºs 00103/2019/GSER e 00179/2021/SEFAZ, de 28 de março de 2019 e 06 de dezembro de 2021, respectivamente.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 04 de abril de 2022.

Marialvo Laureano dos Santos Filho
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 42.384 DE 05 DE ABRIL DE 2022
PUBLICADO NO DOE DE 06.04.2022

Altera o Decreto nº 37.237, de 14 de fevereiro de 2017, que concede isenção do ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O “caput” do art. 3º do Decreto nº 37.237, de 14 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Na proposta apresentada por estabelecimento localizado no Estado da Paraíba, deverá ser exigida planilha demonstrando o valor do preço líquido.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.403 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
PUBLICADO NO DOE DE 13.04.2022

Altera o Decreto nº 38.018, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cigarros e outros produtos derivados do fumo relacionados no Anexo V do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido nas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 2º do Decreto nº 38.018, de 26 de dezembro de 2017, com as respectivas redações:

“§ 1º A lista de que trata o “caput” deste artigo deverá ser enviada à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, mediante o e-mail: cigarros.gostex@sefaz.pb.gov.br, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação deste Estado.

§ 2º Na falta da entrega da lista de que trata o “caput” deste artigo, ou no caso do não atendimento ao formato estabelecido no Anexo Único deste Decreto, o cálculo do imposto referente à substituição tributária será efetuado na forma do inciso III do art. 11 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.402 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
PUBLICADO NO DOE DE 13.04.2022

Altera o Decreto nº 38.010, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos de duas e três rodas motorizados relacionados no Anexo XXV do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido nas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Decreto nº 38.010, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A lista de que trata o “caput” deste artigo deverá ser enviada à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, mediante o e-mail: veiculos.gostex@sefaz.pb.gov.br, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação deste Estado.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº 42.401 DE 12 DE ABRIL DE 2022.
PUBLICADO NO DOE DE 13.04.2022

Altera o Decreto nº 38.009, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos relacionados no Anexo XXIV do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido nas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O “caput” do art. 4º do Decreto nº 38.009, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A lista de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante seguirá o formato do Anexo Único deste Decreto e será remetida à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do inciso IV do “caput” do art. 21 do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, devendo ser enviada à Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior - GOSTEX, mediante o e-mail: veiculos.gostex@sefaz.pb.gov.br, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos definidos na legislação deste Estado.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º
da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR

BOLETIM TRIBUTÁRIO FISCAL

**Coordenação e pesquisa:
Rodrigo Antônio Alves Araújo**

As matérias assinadas são de responsabilidade de seus autores, não correspondendo a opinião do Boletim Fiscal Tributário.

Instagram: @icmspb
www.icms-pb.com.br